

Jurisdições e organizações jurídicas indígenas no contexto latino-americano: possibilidade de desconstruções a partir da decolonialidade

Jurisdicciones y organizaciones jurídicas indígenas en el contexto latinoamericano: posibilidad de desconstrucciones a partir de la decolonialidad

Gilnei Copini¹

Resumo

Radicalizar a Democracia parte da premissa que a agenda de Direitos Humanos deve sofrer uma rotação de perspectiva, que, neste trabalho, entende-se ser a mediante um giro decolonial. Nessa linha, a partir do diálogo interdisciplinar entre antropologia e direito, desconstruir das proposições e determinações estabelecidas a partir do campo jurídico, como a Convenção Internacional 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, passando a ter caráter de norma constitucional. Com a ratificação da Convenção 169 da OIT, notadamente o artigo 8º que salienta que as populações indígenas “deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos”. Dessa forma, o presente trabalho busca fazer um esboço interdisciplinar, com a finalidade de verificar na autodeterminação indígena para a resolução de seus conflitos, como um apontamento norteador a partir dos saberes jurídicos tradicionais a possibilidade descolonizadora e efetivação da autonomia da organização jurídica tradicional à luz das experiências latino-americanas de jurisdições indígenas autônomas para problematizar o atual cenário que está presente no Brasil.

Palavras-Chave: decolonialidade; direitos humanos; coletividades indígenas; jurisdição.

Resumen

Radicalizar la Democracia parte de la premisa que la agenda de Derechos Humanos debe sufrir una rotación de perspectiva, que, en este trabajo, se entiende ser a través de un giro decolonial. En esta línea, a partir del diálogo interdisciplinario entre antropología y derecho, desconstruir de las proposiciones y determinaciones establecidas a partir del campo jurídico, como la Convención Internacional 169, de la Organización Internacional del Trabajo (OIT), ratificada por Brasil, pasando a tener carácter de norma constitucional. Con la ratificación del Convenio 169 de la OIT, especialmente el artículo 8 que subraya que las poblaciones indígenas "deberán tener el derecho de conservar sus costumbres e instituciones propias, siempre que no sean incompatibles con los derechos fundamentales definidos por el sistema jurídico nacional ni con los derechos humanos internacionalmente reconocidos". De esta forma, el presente trabajo busca hacer un bosquejo interdisciplinario, con la finalidad de verificar en la autodeterminación indígena para la resolución de sus conflictos, como un apuntador orientador a partir de los saberes jurídicos tradicionales la posibilidad descolonizadora y efectivización de la autonomía de la organización jurídica tradicional a la luz de las experiencias latinoamericanas de jurisdicciones indígenas autónomas para problematizar el actual escenario que está presente en Brasil.

Palabras claves: decolonialidad; derechos humanos; colectividades indígenas; jurisdicción.

¹ Bacharel em Direito pela PUCRS. Pelotas, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: copinigilnei@gmail.com.

1. Introdução

No estado da arte que se encontra o cenário político-jurídico, aliado ao processo capitalista de produção e à lógica de natureza individual de representação social, a busca por alternativas ao capitalismo globalizado ganham destaque e notoriedade (HOURT, 2001). É conjugada, bem como fruto dessa emergência de alternativas ao sistema capitalista global, que a agenda dos Direitos Humanos, pautada no que Wolkmer (2006, p. 122) denomina em sua dimensão utópica, emancipadora e multicultural, ganha força como mecanismo a ser fomentado na busca de um modelo alternativo ao sistema capitalista.

Para isso, deve-se observar a democratização dos Direitos Humanos, a qual pressupõe a própria democratização da Democracia – nos casos concretos e locais, isto é, as experiências pragmáticas locais de modelos contra hegemônicos situados nos países periféricos -, sem a qual a democracia, normalmente indireta e com poucos canais de participação, denota-se tão somente com os paradigmas burgueses e centrais (SANTOS, 2002). Nesse sentido, deve ser amplificado o tripé que circunscreve o reconhecimento, a diferença e a igualdade, ou seja, a ideia de se pautar movimentos multiculturais e consequentes pluralismo nos cenários não centrais e associados aos espaços subalternos (SANTOS, 2003).

Ocorre que, a associação entre a agenda de Direitos Humanos e processos emergentes de reconhecimento e diferença devem passar pela própria repaginação da concepção de direitos humanos de ordem liberal-burguesa, notadamente a própria emergência em si da concepção dos direitos humanos, no contexto dos séculos XXVIII e XIX, no posterior à Revolução Francesa.

Nesse sentido, a discussão se dá a partir da perspectiva sul-sul, notadamente, no enfoque se pretende dar à respectiva pesquisa, na emancipação das coletividades indígenas, mediante a própria resolução e autogestão da sua juridicidade. Ou seja, o poder das coletividades indígenas produzirem e dizerem o direito na circunscrição de seus espaços territoriais.

2. Metodologia

A metodologia empregada foi, inicialmente, a fim de delimitar o referencial teórico, realizada uma revisão bibliográfica no que tange à temática, especificamente com o levantamento de obras acerca do constitucionalismo latino-americano, como também de leituras teóricas referentes aos estudos decoloniais latino-americanos pela ótica da antropologia e ciência política.

3. Resultados e discussão

As constituições contemporâneas dos países latino-americanos do Cone Sul encampam vários pontos progressistas e, inclusive, emancipatórios no que diz respeito às práticas jurídicas indígenas no seio dos países. Exemplos notáveis dessa encampação são aqueles relacionados às previsões constitucionais de jurisdições originárias indígenas campesinas ou, também conhecidas como jurisdições comunitárias, na Constituição da Bolívia, do Equador e do Peru.

O que se quer dizer com isso é que os referidos países, no momento em que positivam nas suas constituições a possibilidade de jurisdições originárias indígenas campesinas, aprovam que o exercício de dizer o direito – atividade que, normalmente, é exclusiva do Estado através do Poder Judiciário, como ocorre no Brasil – pode ser feito pelas próprias coletividades indígenas. Não raro, poderá ser observado, a partir dessas jurisdições

alternativas, comarcas indígenas, reconhecidamente corroboradas e balizadas na leitura e previsão constitucional, para além do que se verifica no contexto brasileiro em que as organizações sociais e jurídicas indígenas são apenas informalmente aceitas.

As constituições do Equador e da Bolívia, por exemplo, no seu artigo 1º, reconhecem e fundam seus Estados sobre os princípios da pluralidade, desmembrado em pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico, insculpidos dentro do processo integrador do país. Observa-se que a inserção em matéria constitucional do pluralismo é fruto de ciclos e rupturas a partir de lutas contra hegemônicas insurgentes a partir dos povos originários, que pode ser sintetizada em três ciclos: ciclo do constitucionalismo multicultural (1982-1988), ciclo do constitucionalismo pluricultural (1989-2005) e ciclo do pluralismo plurinacional (2006-2009).

A demanda indígena pela criação de jurisdição alternativa à estatal surge no ciclo pluricultural, momento em que as organizações indígenas tutelam não somente o acesso à justiça, mas também a possibilidade de elas mesmas exercerem a jurisdição, ou seja, a administração da justiça, com a aplicação e o dizer o direito – direito este que também pressupõe a criação por parte dessas coletividades indígenas – em seus espaços territoriais.

No contexto brasileiro, o que se verifica é tão somente a limitação no acesso à justiça (artigos 231 e 232, da Constituição Federal), não sendo reconhecida uma jurisdição indígena autônoma, conforme ocorre em países como Bolívia e Equador. Para além dessa previsão constitucional, às populações indígenas são reconhecidas suas autônomas costumeiras, organizacionais e institucionais, porém sem a viabilidade de deterem uma jurisdição própria.

4. Conclusões

Após o surgimento das experiências decoloniais a partir do Cone Sul e suas constituições que reconhecem às coletividades indígenas suas próprias jurisdições, as quais são denominadas jurisdições originárias indígenas campesinas, que podem aplicar seus próprios direitos e administrar suas justiças internamente às suas populações e espaços territoriais, com exemplos de maior emancipação na Bolívia, Equador e Peru.

Relativamente ao cenário brasileiro, foi diagnosticado a ainda embrionária emancipação que nos ocorre, uma vez que a própria Constituição Federal está pautada no ciclo de constitucionalismo multicultural, sem fazer menção expressa à possibilidade de jurisdições indígenas autônomas, limitando-se às disposições dos artigos 231 e 232, da CF de 1988, bem como à Convenção 169, de 1989, da Organização Internacional do Trabalho.

No caso brasileiro, também, foi feita alusão à materialidade das organizações jurídicas indígenas circunscritas às coletividades indígenas, que se, por um lado, são apenas autorizados seus costumes e instituições, por outro, não obsta a administração da justiça interna por seus próprios membros. Simbolicamente, o reconhecimento como a Bolívia fez na sua constituição organizando jurisdições originárias indígenas campesinas, no Brasil não ocorre, o que ainda se mostra um tanto quanto conservador e colonizador nesse quesito.

Referências

CASTRO-GÓMEZ, Santiago & GROSGOUEL, Ramón. “Prólogo. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico”, em CASTRO-GÓMEZ, Santiago & GROSGOUEL, Ramón (coords.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistêmica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos, Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

DUSSEL, Enrique. “Europa, modernidad y eurocentrismo”, em LANDER, Edgardo (coord.). *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2000.

ESCOBAR, Arturo. *Mundos y conocimientos de otro modo: el programa de investigación modernidade/colonialidad latino-americano*. Tabula Rasa, n. 1, p. 58-86, 2003.

GROSGOUEL, Ramón. **Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais:** transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 80, p. 115-147, 2008.

HOURT, François. **Alternativas plausíveis a capitalismo globalizado**. In: CATTANI, Antonio David (org.). Fórum Social Mundial. A construção de um mundo melhor. Porto Alegre/Petrópolis: UFRGS/Vozes, 2001.

LANDER, Edgardo. A ciência neoliberal, em CECEÑA, Esther (org.). **Desafios das emancipações em um contexto militarizado**. Buenos Aires: Clacso, 2006.

MALDONADO-TORRES, Nelson. *Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos, Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidad del poder y clasificación social*. Journal of Worlds-systems research, v.11, n. 2, p. 342-386, 2000.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. In: Direito e Sociedade. Coimbra, n. 4, 1989.

_____. **Uma concepção multicultural dos direitos humanos**. Revista Lua Nova. São Paulo: Cedec. n. 39, p. 105-124, 1997.

_____. **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza & MENESES, Maria Paula (orgs.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no direito. 3ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

_____. **Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade**. Revista Sequência, n. 53, p. 113-128, 2006.